

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Registro: 2017.0000062792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0018714-22.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE NERLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO a Apelação interposta por ALEXANDRE NERLI, qualificado nos autos, sanando, de ofício, erro material constante da fundamentação da r. sentença apelada, para considerar o regime inicial aberto, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

LUIZ ANTONIO CARDOSO RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 28636

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018714-22.2011.8.26.0002

APELANTE: ALEXANDRE NERLI

APELADO..: MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIGEM....: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER FORO REGIONAL DE SANTO AMARO COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ANA PAULA GOMES GALVÃO VIEIRA DE MORAES)

Ao relatório da r. sentença acrescento que **ALEXANDRE NERLI** foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Comarca de São Paulo, nos autos de Processo Crime nº 0018714-22.2011.8.26.0002, à pena de 01 mês e 05 dias de detenção, constando o regime inicial aberto e, posteriormente, o fechado, com suspensão condicional da pena por 02 anos, sem que fossem fixadas as condições, como incurso no art. 147, c.c. art. 61, II, "f", todos do Código Penal (fls. 337/341).

Inconformado, **ALEXANDRE** interpôs Apelação (fls. 351). O recurso foi recebido (fls. 353).

Em suas Razões, o Apelante alega, em síntese, (a) nulidade da r. sentença condenatória, "... pois além de não apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, se perde em sua fundamentação e na



decisão propriamente dita ..."; (**b**) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; e, no mérito, (**c**) pleiteia sua absolvição por insuficiência probatória (fls. 356/364).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, em ambas as Instâncias, através de Contrarrazões (fls. 371/374) e Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 379/385), manifestou-se no sentido do não provimento ao apelo.

É o relatório.

ALEXANDRE foi condenado porque, no dia 15 de setembro de 2010, em horário incerto, na Rua Vito Bovino, nº 439, nesta cidade e Comarca de São Paulo, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou *Heloisa Barboza dos Santos* de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em "... acabar com a imagem e reputação da vítima ...", dizendo ainda que "... ela iria ver com quem havia mexido ...".

1. DAS PRELIMINARES

Sustenta o Apelante preliminar de nulidade da r. sentença condenatória, "... pois além de não apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, se perde em sua fundamentação e na decisão propriamente dita ...".

Inicialmente, constato que o Apelante não opôs Embargos de Declaração, visando sanar eventuais omissões quanto às teses



aventadas pela defesa, deixando igualmente de alegar quaisquer contradições.

Em que pese a insurgência do Apelante, não é caso de reconhecimento de nulidade da r. sentença, pois, embora tenha consignado que "... não há prova suficiente para a condenação do acusado ..." (fls. 338) e, posteriormente, tenha até determinado que "... o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado ..." (fls. 341), a condenação do Apelante encontra-se devidamente fundamentada na prova dos autos, tratando-se, portanto, de mero erro material.

Ademais, pretende o Apelante a declaração de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Conforme certificado nos autos (fls. 367), a r. sentença apelada transitou em julgado para a Acusação aos 28.07.2014, com isso, a pena aplicada passou a regular o prazo prescricional (art. 110, § 1°, do Código Penal).

Considerando a pena aplicada (01 mês e 05 dias de detenção), a prescrição se opera em 03 anos (art. 109, VI, do Código Penal).

Constata-se que o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do Código Penal), deu-se aos 09.10.2012 (fls. 187), sendo publicada a r. sentença condenatória recorrível, segunda causa interruptiva da prescrição (art. 117, IV), em 21.07.2014 (fls. 342), não sendo atingido o prazo prescricional.

Portanto, devem as preliminares ser afastadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

2. DO MÉRITO

A materialidade do crime restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), documentos (fls. 71/87 e 103/184), bem como pela prova oral colhida.

Quanto à autoria, o Apelante, ouvido em solo policial, em "... declarações ...", confirmou ter mantido relacionamento com a vítima por dez anos, antes de se casar com sua atual esposa, negando os fatos por ela alegados, esclarecendo que ela teria lhe telefonado algumas vezes, somente a atendendo por educação (fls. 37). Ao ser interrogado, ainda em sede policial, ratificou suas declarações anteriormente prestadas (fls. 238). Em Juízo, negou os fatos descritos na denúncia, corroborando suas declarações e interrogatório prestados em fase policial. Acrescentou que sequer namoraram, apenas encontrando a vítima em uma danceteria e, no final da noite, por várias vezes saía com ela (fls. 311/314).

A vítima Heloisa, na fase inquisitiva, afirmou que manteve relacionamento amoroso com o Apelante por dez anos, no período de 1989 a 1999, vindo a reencontrá-lo em 2009, quando ficaram juntos por 10 meses, até descobrir que estava casado, rompendo novamente sua relação. Alegou que, a partir do término, o Apelante passou a usar a *internet* para intimidá-la e constrangê-la, chegando, inclusive, a criar perfis falsos em *sites* de "acompanhantes" e, ao indagá-lo acerca de sua atitude, ele teria dito que "... *iria acabar com a imagem e com a*"



reputação ..." e que "... ela iria ver com quem havia mexido ..." (fls. 14 e 34). Em aditamento, acrescentou que o Apelante teria lhe telefonado, mencionando que não seria possível comprovar que as páginas nas redes sociais a difamando teriam sido postadas por ele e que "... qualquer quinhentos reais ..." acabaria com ela (fls. 69). Em Juízo, ratificou o depoimento prestado em sede policial, acrescentando que o Apelante, por diversas vezes, teria proferido ameaças por meio de telefone, o que teria sido presenciado por Silvana, sua colega de trabalho (mídia de fls. 258 e 303).

A testemunha Silvana Alipio Oliveira Barker, ouvida em sede policial, afirmou que o celular de Heloisa apresentava um defeito, somente sendo possível atender o telefone no modo "viva-voz" e que, por diversas vezes, ouviu o Apelante ameaçar a vida de Heloisa, dizendo, inclusive, para ver o que teria postado na *internet* (fls. 88/89). Em Juízo, disse trabalhar junto com a vítima em pesquisa de mercado, esclarecendo que, por vezes, escutou o Apelante fazendo ameaças à vítima pelo telefone, com voz de raiva. Acrescentou que foi uma época muito tensa, tendo em vista que ambas trabalhavam diariamente na rua, e que o Apelante sabia do problema do celular da vítima e, mesmo assim, insistia em ligar para ela (mídia de fls. 258 e 303).

A testemunha Marcelo Geraldo dos Santos, ouvido apenas em Juízo, nada soube informar acerca dos fatos, mencionando apenas que o Apelante teria lhe informado que tivera um relacionamento com a vítima e que, após o término, ela teria tentado reatar, quando ele disse



que já estaria casado. Alegou ainda que o Apelante é pessoa calma e brincalhona, sendo difícil acreditar que pudesse ter proferido ameaças de morte (fls. 276 e mídia de fls. 277).

Estas são as provas amealhadas aos autos.

Insubsistentes as evasivas do Apelante, uma vez que, não encontram nenhum sustentáculo no corpo probatório. Dele não era mesmo de se esperar que viesse a confessar a prática do crime, produzindo prova em seu desfavor, devendo, sua negativa, ser tomada como ato natural de defesa, diante dos demais elementos do conjunto probatório.

Maior credibilidade deve-se dar a versão da vítima, que foi uníssona e coerente em suas declarações narrando os fatos nos exatos termos em que descritos na inicial.

Corrobora ainda a versão da vítima, os depoimentos de Silvana, que presenciou algumas ligações do Apelante no telefone da vítima, proferindo as ameaças com tom de raiva.

Cabe destacar que não há nos autos o menor indício de que tenha a vítima se unido a testemunha Silvana para imputar ao Apelante crime de que o sabe inocente; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

Desta feita, diante do robusto conjunto probatório, restou devidamente comprovada a responsabilidade penal do Apelante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.



Pena regulamente imposta, tendo sido a básica fixada em seu mínimo legal, com o reconhecimento, na segunda fase de aplicação, da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, se mostrando, assim, como necessária e suficiente para o crime praticado pelo Apelante.

Embora tenha constado a fixação do regime aberto e, posteriormente, do regime fechado, entendo que se trate de mero erro material, devendo prevalecer o regime inicial aberto.

Quanto ao *sursis*, constato que não houve a imposição de condições, contudo, presentes os requisitos do art. 77, do Código Penal, pena privativa de liberdade deve ser suspensa por 02 anos.

Embora o Código Penal não estabeleça para a situação sursis sem condições, prevendo o simples (prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana) e o especial (condições de § 2º e art. 78), no caso, não foram impostas nem umas e nem outras condições, no entanto, contra esse particular não se insurgiu a Acusação, devendo ser mantida a suspensão condicional da pena sem condições, nos termos em que estabelecido.

Por fim, inaplicável a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, por se tratar de crime praticado mediante grave ameaça à pessoa.

Ante todo o exposto, afasto as preliminares e, no mérito, NEGO PROVIMENTO a Apelação interposta por ALEXANDRE NERLI, qualificado nos autos, sanando, de ofício, erro material



constante da fundamentação da r. sentença apelada, para considerar o regime inicial aberto, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator (Assinatura eletrônica)